



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

PARECER JURÍDICO nº 039/2026/RCT/PGL/CMR

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE DEDETIZAÇÃO E LIMPEZA. LIMITAÇÃO A MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. POSSIBILIDADE.

Manifestação da Administração pela necessidade de contratação dos serviços. Obediência ao rito da Lei nº 14.133/21. Termo de Referência. Pesquisa de preços realizada. Suficiência orçamentária. Atendimento às exigências do Decreto Legislativo 1.701/24.

REFERÊNCIA: Memorando nº 0123/2026/LVPN/SC/CMR

INTERESSADO(A): Chefe do Setor de Compras

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de controle de pragas e limpeza de caixas-d'água e bebedouros, com fornecimento de mão de obra e matéria-prima necessárias ao atendimento das demandas da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT.

VALOR ESTIMADO: R\$ 79.924,55 (setenta e nove mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)

000195



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

1. RELATÓRIO

As minutas de contrato e edital de licitação foram encaminhadas a esta Procuradoria Legislativa, tendo sido designado o respectivo processo a este Procurador, que ao final subscreve, para análise e emissão de parecer jurídico, em obediência ao art. 53 da Lei nº 14.133/21.

Em síntese, pretende a autoridade promover licitação, na modalidade pregão eletrônico, para posterior celebração de contrato administrativo, com valor total estimado em **R\$ 79.924,55 para um período de 12 meses**, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de dedetização e limpeza de bebedouros/caixas-d'água no âmbito deste órgão legislativo.

Após a elaboração do Documento de Formalização de Demanda e do respectivo Termo de Referência, o Presidente desta Casa deferiu a continuidade dos trabalhos; em seguida, foi realizada ampla pesquisa de preços e confeccionado o parecer contábil, além das minutas já mencionadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA NATUREZA DOS SERVIÇO E DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Observa-se, inicialmente, que os serviços de dedetização e limpeza de reservatórios de água em geral caracterizam-se claramente como “*comuns*”, conforme a disposição do art. 6º, XIII da Lei nº 14.133/21:



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Em relação à modalidade eleita – pregão eletrônico, também se mostra adequada ao objeto, nos termos do inciso XLI do mesmo artigo.

No mais, trata-se de serviços de natureza tipicamente contínua, uma vez que a necessidade sanitária de prevenção de pragas e higienização de reservatórios é obviamente permanente, nos termos do inciso XV do art. 6º da Lei n. 14.133/21.

Já quanto à possibilidade de participação de eventuais interessados, a Lei Complementar nº 123/2006 trouxe a obrigatoriedade de que os certames licitatórios sejam dirigidos exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte quando o valor estimado da contratação não ultrapasse a quantia de R\$ 80.000,00:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

E a incidência de tal norma se ampara em expressa determinação da própria Lei nº 14.133/21:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

Portanto, a partir do valor estimado já mencionado, se revela legítima a referida limitação, em consonância com o princípio constitucional do tratamento diferenciado, previsto no art. 146, III, *d* da CF/88.

2.2 DA CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO E DA DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Destaca-se que o Documento de Formalização de Demanda menciona ter sido dispensado o Estudo Técnico Preliminar diante da simplicidade do objeto, conforme autoriza o art. 38, II, *a* do Decreto Legislativo 1.701/2024.

De fato, há autorização na mencionada norma para tanto, e a autoridade competente justificou satisfatoriamente a sua desnecessidade no caso concreto – fls. 05.

Já quanto ao não parcelamento do objeto, o setor responsável, no legítimo juízo discricionário que lhe é inerente, entendeu que a contratação em lote único para os 12 meses seria a melhor opção, pois privilegia a economia de escala e facilita a fiscalização do contrato.

Tal escolha, devidamente fundamentada, está em harmonia com a atual jurisprudência das Cortes Superiores do País:

Em que pese o princípio do parcelamento nas licitações, a opção administrativa pela **estruturação do objeto licitatório em lote único, quando fundamentada em razões técnicas adequadas** e amparada pelo art. 40, § 3º, I, da Lei n. 14.133/2021, não configura ato abusivo ou ilegal, inserindo-se no legítimo exercício da discricionariedade administrativa.

(STJ. 2ª Turma. RMS 76.772-MT, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 12/11/2025)



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

2.3 DA NECESSIDADE DE PREVISÃO DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL NO EDITAL DE LICITAÇÃO

O artigo 107 da Lei n. 14.133/21 exige que a previsão de prorrogação de serviços contínuos conste expressamente no Edital do procedimento:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja **previsão em edital** e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Compulsando-se os autos, é possível constatar tal previsão no Documento de Formalização de Demanda (fls. 04), no Termo de Referência (fls. 14) e na minuta do Contrato (fls. 113), mas não no corpo do Edital em si, ao que tudo indica.

Logo, se faz necessária a inclusão também no instrumento do Edital, de forma expressa, da possibilidade de prorrogação dos serviços contínuos, respeitado o prazo máximo decenal, nos exatos termos do transcrito art. 107.

Por fim recomenda-se, desde já, que o mesmo seja feito em relação a todos os procedimentos futuros que abarquem serviços da mesma natureza.

2.4 DA PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA

A consulta aos valores de mercado do bem ou serviço buscado pela Administração é um pressuposto básico, porém fundamental quando se pretende iniciar um novo procedimento licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

No caso dos autos, tal prospecção, ao que tudo indica, ocorreu a contento, nos termos Decreto Legislativo nº 1.701/24, uma vez que foram realizadas pesquisas junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas em várias unidades da Federação – Câmara Municipal de Cáceres/MT, Município de Palmas/TO, Prefeitura de Barra do Garças/MT, dentre outros, além de ter sido solicitado orçamento a empresa atuante em Rondonópolis/MT.

Alcançou-se assim, pela sistemática de média/mediana, um valor total estimado para a contratação de: R\$ 79.924,55 para os 08 itens, em um período de 12 meses (fls. 105).

2.5 DA NECESSÁRIA PROVISÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 105 da Lei nº 14.133/21 vincula as contratações de bens e serviços à disponibilidade de fundos no exercício financeiro em questão, o que pode ser demonstrado através de parecer contábil da autoridade competente.

Nos presentes autos, tal parecer pode ser encontrado às fls. 107, no qual se apresenta um saldo atual de R\$ 182.481,19 (cento e oitenta e dois mil quatrocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), disponível para a dotação “*LIMPEZA E CONSERVAÇÃO*” no exercício de 2026, sendo o mesmo, portanto, suficiente para a realização da contratação pretendida.

Com relação ao exercício de 2027, tendo em vista a vigência de 12 meses do futuro contrato, o parecer contábil apontou haver previsão de dotação para tal finalidade na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual em andamento, em atenção ao princípio do planejamento licitatório – art. 11, p.º da Lei 14.133/21.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que observadas as recomendações feitas no presente parecer, opina-se pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria.

O presente processo conta, até o momento, com 194 (cento e noventa e quatro) páginas. Este parecer, por sua vez, possui 07 (sete) páginas, todas rubricadas pelo ora signatário.

É o parecer,
À consideração superior.

Rondonópolis/MT, 08 de julho de 2026.

Rodrigo Castro Teixeira
RODRIGO CASTRO TEIXEIRA
PROCURADOR LEGISLATIVO
OAB/MT 37.773/A

Aprovo o presente parecer.

Encaminhe-se a Chefe do Setor de Compras.

Aristóteles Cadidê da Silva
ARISTÓTELES CADIDÊ DA SILVA
PROCURADOR-GERAL
OAB/MT nº 31.771-O